

## **A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

The legal impossibility of the claim and the preliminary denial of the claim in the Civil  
Procedure Code of 2015

**Camila Chagas Saad**

*Mestranda em Direito Processual Civil na  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.  
Graduada em Direito pela Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo (2016).  
Advogada em São Paulo.*

[camila@chagassaad.com.br](mailto:camila@chagassaad.com.br)

**RESUMO:** O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), através de seu art. 332, aprimorou a possibilidade de julgamento de improcedência liminar do pedido do autor pelo juiz da causa, trazendo maior precisão técnica e coerência ao instrumento, que passa a ser cabível em hipóteses expressamente elencadas no referido artigo. Grande parte da doutrina considera tais hipóteses de improcedência liminar do pedido taxativas. Porém, há entendimentos doutrinários sustentando que a impossibilidade jurídica do pedido deve ser acatada como uma hipótese atípica de improcedência liminar do pedido. Assim, o presente trabalho pretende analisar quais devem ser as consequências do pedido juridicamente impossível na atual sistemática processual, de forma a constatar se a impossibilidade jurídica do pedido deve ou não configurar uma hipótese atípica de improcedência liminar do pedido.

**Palavras-chave:** Improcedência liminar do pedido – Impossibilidade jurídica do pedido – Direito Processual Civil.

**ABSTRACT:** The Civil Procedure Code (CPC/15), through its article 332, improved the possibility of a preliminary denial of the author's claim by the court judge, bringing greater technical accuracy and consistency to the instrument, which becomes applicable in cases expressly listed in the article. Most of the doctrine considers that those hypotheses

application of the preliminary denial of the claim are exhaustively listed. However, there are some understandings arguing that the legal impossibility of the request must be accepted as an atypical hypothesis of the preliminary denial of the claim. Thus, the present work intends to analyse what should be the consequences of the legally impossible claim in the current procedural system, in order to verify if the legal impossibility of the claim should or should not constitute an atypical hypothesis of preliminary denial of the claim.

**Keywords:** Legal impossibility of the claim - Preliminary denial of the claim - Civil Procedural Law.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Improcedência liminar fundada em precedente; 3. Reconhecimento liminar de prescrição ou decadência; 4. Apontamentos procedimentais; 5. Excepcionalidade das hipóteses de improcedência liminar e a possibilidade de ampliação do rol do art. 332 – Pedido juridicamente impossível; 5.1. Comentários sobre as condições da ação no CPC/15; 5.2. Primeiro posicionamento: impossibilidade jurídica do pedido leva à extinção sem julgamento de mérito – Art. 330, III e 485, I e VI do CPC/15; 5.3. Segundo posicionamento: impossibilidade jurídica do pedido leva à improcedência liminar – Hipótese Atípica; 5.4. Terceiro posicionamento: impossibilidade jurídica do pedido leva ao julgamento antecipado do mérito – art. 355 do CPC/15; 6. Observações quanto ao art. 927 do CPC/15; 7. Considerações finais; 8. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

O juiz, ao receber a petição inicial, irá analisar seus requisitos intrínsecos e extrínsecos para que possa despachá-la positiva ou negativamente. O CPC/15 dispõe, claramente, sobre a distinção entre o indeferimento da petição inicial por falhas de natureza processual (art. 330 do CPC/15)<sup>1</sup> e a decretação de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC/15)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 330. *A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*

<sup>2</sup> Art. 332. *Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal*

Em ambos os casos é proferida sentença (art. 203, § 1º do CPC/15); podendo esta ser terminativa, ou definitiva, a depender da matéria que lhe serve de fundamento.

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2016) o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330 do CPC/15 configura uma decisão de caráter negativo, de natureza apenas processual, que irá impedir a formação da relação processual trilateral, ante a não citação do réu. Já no caso de sentença de improcedência liminar do pedido, o juiz profere julgamento de mérito negativo imediato, independente de citação do réu.

O julgamento liminar de improcedência do pedido, na sistemática processual do CPC/73, foi uma das consequências da EC 45/2004, que surgiu com o intuito de fomentar a criação de mecanismos voltados à efetivação da celeridade e razoável duração do processo. A referida emenda incluiu o inciso LXXVIII, ao art. 5º da CF/88, que passou a estipular que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Diante desse cenário, a possibilidade de improcedência liminar do pedido foi incluída ao CPC/73 através da Lei 11.277/2006, que introduziu ao Código o art. 285-A, que estipulava que:

*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)*

*§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)*

*§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)*

O CPC/15, em seu art. 332, mantém e aprimora a possibilidade de julgamento de improcedência liminar do pedido do autor pelo juiz da causa, trazendo maior precisão técnica e coerência ao instrumento. Determina o referido artigo que:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

---

*ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

Da leitura do referido dispositivo legal depreende-se que o legislador do novo Código retirou do caput do art. 332 as expressões “*matéria controvertida*” e “*unicamente de direito*”, que causaram polêmica no CPC/73; passando a estabelecer que o juiz decretará a improcedência liminar do pedido “*nas causas que dispensem a fase instrutória*”. Além disso, deixa de ser possível que o juiz utilize seus próprios precedentes para justificar o julgamento de improcedência liminar, conforme já vinha entendendo e aplicando a doutrina e a jurisprudência que se formou após a reforma processual de 2006. Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier (2016, p. 558):

*Este dispositivo trata de hipóteses que autorizam o juiz a proferir sentença de mérito julgando, no início do processo, antes de mandar citar o réu, o pedido improcedente. 1.1. Não se trata, aqui, de exceção ao princípio encampado no art. 9.º, já que a decisão não é tomada contra o réu, mas a seu favor. 1.2. Deve tratar-se de caso que possa ser resolvido à luz de prova exclusivamente documental.*

Portanto, nas hipóteses do art. 332 do CPC/15 é possível se constatar de imediato a ausência de necessidade de uma fase instrutória para que o magistrado esteja autorizado a proferir sentença de improcedência, liminarmente, ou seja, não é necessária a produção de provas para que seja proferido um julgamento contrário à pretensão do autor.

É necessário destacar que a aplicação do art. 332 somente ocorre para rejeitar a demanda e nunca para acolhê-la, a improcedência somente pode favorecer o réu. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (2016), somente depois de ouvido o réu em sua resposta, ou diante de sua revelia, é que se teria condição de concluir pela ausência de controvérsia sobre os fatos em que a pretensão do autor se apoia.

O art. 332 determina dois grupos distintos de hipóteses de cabimento de improcedência liminar, quais sejam os casos em que o cerne da disputa reside unicamente em uma questão jurídica que já foi resolvida contrariamente à pretensão do autor, em julgamento precedente e ao qual o ordenamento confere especial valor (art. 332, I a IV do CPC/15); e os casos em que é possível, de plano, a constatação de prescrição ou decadência (art. 332, §1º).

A aplicação da improcedência liminar do pedido somente ocorrerá nos casos em que o autor é o único integrante da relação processual e não há necessidade de elucidação de questões fáticas para o enquadramento do caso em alguma das hipóteses dos incisos do art. 332, ou para aferir o termo inicial ou o efetivo curso do prazo prescricional ou decadencial.

Por fim, a natureza jurídica do pronunciamento de rejeição liminar do pedido é de sentença (art. 203, § 1º do CPC/15), passível, portanto, de apelação (arts. 332, §§ 2º e 3º e 1.009 do CPC/15) e, como resolve o mérito da causa (art. 487 do CPC/15), tal sentença faz coisa julgada material (art. 502).

## **2. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR FUNDADA EM PRECEDENTE**

Em sua maioria, as hipóteses de improcedência liminar do pedido revelam a preocupação do legislador na valorização dos precedentes. Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 775), ao tratar da improcedência liminar do pedido do autor, ensina que:

*As justificativas para essa medida drástica [decretação liminar de improcedência do pedido] ligam-se ao princípio da economia processual, bem como a valorização da jurisprudência, principalmente nos casos de demandas ou recursos repetitivos. Prendem-se, também, à repulsa, prima facie, das demandas insustentáveis no plano da evidência, dada a total ilegitimidade da pretensão de direito material veiculada na petição inicial.*

Tal conclusão decorre da leitura dos incisos do art. 332 do CPC/15, que estipulam o cabimento do julgamento liminar de improcedência quando a tese em que se funda a pretensão do autor já tiver sido rejeitada em enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, seja súmula vinculante do STF, seja súmula comum do STF ou do STJ (inciso I); em acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (inciso II); em pronunciamento emitido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III); em enunciado de súmula de tribunal de justiça estadual ou do Distrito Federal sobre direito local (inciso IV).

O poder dado ao juiz de decretar imediatamente a improcedência do pedido visa impedir que uma grande quantidade de processos análogos percorra todo o longo itinerário procedimental de forma inútil. Portanto, a possibilidade de improcedência liminar do pedido prestigia os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, ainda que seu intuito, considerando a atual sistemática do CPC/15, tenha adquirido um caráter de valorização de precedentes, diferente do anterior intuito de celeridade e eficácia visível no CPC/73.

Porém, salienta-se que a não aplicação do art. 332 pelo juiz, em hipótese em que ele poderia ser aplicado, não autoriza reclamação para o tribunal que proferiu o precedente, pois o juiz não julga contra o precedente ao não decretar a improcedência liminar do pedido, mas apenas opta pelo procedimento completo, respeitando o contraditório e a instrução probatória, de forma a afastar eventuais dúvidas que possa ter. Somente caberá reclamação se a futura sentença vier a adotar a tese contrária a um dos precedentes do art. 332 que se revestem de eficácia vinculante em sentido estrito (súmulas vinculantes do inciso I e pronunciamentos dos incisos II e III).

### **3. RECONHECIMENTO LIMINAR DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA**

A prescrição consiste na extinção da pretensão de direito material por falta de seu exercício no prazo legalmente fixado; enquanto que a decadência consiste na extinção, pelo mesmo motivo, do próprio direito material.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (e distanciando-se da questão dos precedentes), o art. 332, § 1º do CPC/15 irá permitir o julgamento liminar de improcedência do pedido fundado na direta constatação da ocorrência de decadência ou prescrição, ou seja, de fatos que impedem ou extinguem o direito do autor, ensejando sentença de mérito, conforme art. 487, II do CPC/15.

Na sistemática do CPC/73, determinava-se que, havendo prescrição ou decadência, o juiz deveria indeferir a petição inicial. Porém, o legislador do CPC/15 acertou ao constatar que, neste caso, a prescrição ou decadência maculam o direito do autor e não a petição inicial em si. Desta forma, a decisão que reconhece liminarmente a prescrição ou a decadência, julgando improcedente o pedido do autor constitui decisão de mérito, a favor do réu.

No que se refere ao contraditório, o §1º do art. 332 autoriza o julgamento de rejeição liminar do pedido sem oportunizar manifestação do autor, ou do réu, que ainda não foi citado. Porém, se o juiz constatar, em momento posterior à citação, a ocorrência de prescrição ou decadência, deverá abrir vista às partes, antes de pronunciar-se sobre o tema, conforme art. 487, parágrafo único do CPC/15<sup>3</sup>.

Sobre o reconhecimento liminar da prescrição, merece menção a crítica feita por Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 777):

*Malgrado o Código dispense a manifestação prévia dos litigantes na hipótese em análise, nenhum juiz tem, na prática, condições de, pela simples leitura da inicial, reconhecer ou rejeitar uma prescrição. Não se trata de uma questão apenas de direito, como é a decadência, que se afere por meio de um simples cálculo do tempo ocorrido após o nascimento do direito potestativo de duração predeterminada. A prescrição não opera ipso iure; envolve necessariamente fatos verificáveis no exterior da relação jurídica, cuja presença ou ausência são decisivas para a configuração da causa extintiva da pretensão do credor insatisfeito. Sem dúvida, as questões de fato e de direito se entrelaçam profundamente, de sorte que não se pode tratar a prescrição como uma simples questão de direito que o juiz possa, ex officio, levantar e resolver liminarmente, sem o contraditório entre os litigantes. A prescrição envolve, sobretudo, questões de fato, que, por versar sobre eventos não conhecidos do juiz, o inibem de*

---

<sup>3</sup> Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

*pronunciamentos prematuros e alheios às alegações e conveniências dos titulares dos interesses em confronto.*

*Se é difícil para o juiz decretar ex officio e liminarmente a prescrição objetiva do Código Civil (arts. 189, 205 e a maioria dos incisos do art. 206), impossível será fazê-lo nos casos de prescrição subjetiva, como a do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e alguns incisos do art. 206 do Código Civil. É que nesses casos, além da interferência dos impedimentos, interrupções e suspensões, há a imprecisão do termo inicial da prescrição que se relaciona com um dado pessoal e subjetivo: a data do “conhecimento do dano e de sua autoria”.*

Assim, ainda que a hipótese de improcedência liminar do pedido do autor, ante a constatação de prescrição, se coadune com a busca por celeridade e efetividade contida no CPC/15, deve ser criticada a mitigação do contraditório nesta hipótese, pois o juiz, neste primeiro momento, sem oitiva das partes, não possui elementos suficientes para a constatação da prescrição, que envolve a verificação de questões de fato e de direito.

#### **4. APONTAMENTOS PROCEDIMENTAIS**

O recurso contra a sentença de improcedência liminar, conforme já mencionado, é a apelação, que comporta juízo de retratação, no prazo de cinco dias, conforme estipula o art. 332, §3º do CPC/15. Havendo retratação, o processo será retomado, com a determinação de citação do réu para contestar; assim terá curso o procedimento comum em primeiro grau de jurisdição. Por outro lado, não havendo retratação, o réu será citado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de quinze dias.

Se o magistrado não se retratar, antes de encaminhar os autos ao tribunal ele deverá determinar a citação do réu para responder ao recurso (art. 332, § 4º do CPC/15). Nesse caso, as contrarrazões do réu terão conteúdo análogo ao de uma contestação, por ser a primeira manifestação do réu no processo; sendo importante que este busque reforçar a argumentação do magistrado, em defesa da sentença prolatada. Destaque-se que, no mandado de citação do réu, é indispensável, sob pena de nulidade, que conste,



expressamente, a advertência de que a não apresentação de defesa, na forma de contrarrazões de apelação, pode culminar em revelia (art. 250, II do CPC/15)<sup>4</sup>.

Se não for interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado. Conforme ensina Georges Abboud (2015):

*Na hipótese do autor não interpor apelação, por tratar-se de julgamento de mérito, haverá a consolidação da situação jurídica da coisa julgada material e o réu será intimado para, apenas, tomar ciência do feito. Nessa hipótese o réu não será citado porque beneficiado com o desfecho do processo, sendo que o legislador fez questão de garantir a sua intimação, em respeito a ampla publicidade dos atos processuais.*

Assim, como se trata de decisão definitiva, havendo o trânsito em julgado, o réu será comunicado do resultado desse julgamento, a fim de que tenha conhecimento de uma sentença que lhe favorece e que está acobertada pela coisa julgada material (art. 332, §2º cumulado com o art. 241 do CPC/15). Essa comunicação não é propriamente uma citação, pois o réu recebe a notícia de um processo já findo; ele não integrará a relação processual que já se extinguiu e não será chamado a se defender.

A comunicação do réu deve ocorrer por dois motivos. O primeiro deles é a viabilização de que o réu possa vir a utilizar a coisa julgada a seu favor; e o segundo é a faculdade do réu de renunciar à prescrição (art. 191 do CC/02), se o objeto da pretensão for disponível. Nessa segunda hipótese, ao ser cientificado, o réu poderá interpor recurso de apelação exclusivamente para que seja considerada a sua renúncia, momento em que o juiz, ao receber a apelação, deverá exercer juízo de retratação, revogando a sentença e dando continuidade ao processo.

Por fim, cabe apontar que o CPC/15 permite a rejeição liminar de apenas um ou alguns dos pedidos cumulativamente feitos pelo autor ou de uma parte de um pedido que seja decomponível, sempre que o pressuposto para a improcedência liminar ocorrer apenas em relação a uma parte do mérito. Essa possibilidade de rejeição liminar parcial decorre da redação do art. 356 do CPC/15, a saber:

*Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:*

---

<sup>4</sup> Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà: [...] II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução [...].

*I - mostrar-se incontroverso;*

*II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.*

Contra essa decisão caberá agravo de instrumento (arts. 356, § 5º e 1.015, II do CPC/15), que comporta também juízo de retratação (art. 1.018, §1º do CPC/15).

## **5. EXCEPCIONALIDADE DAS HIPÓTESES DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR E A POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL DO ART. 332 – PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL**

Ao estudar a improcedência liminar do pedido no CPC/15, é possível notar que grande parte da doutrina considera tais hipóteses de improcedência taxativas. Isso porque, além de o art. 332 do CPC/15 não prever expressamente a possibilidade de rejeição liminar do pedido em situação atípica, entende-se que as hipóteses previstas constituem situações excepcionais no sistema, principalmente em decorrência do fato de que o julgamento liminar de improcedência do pedido do autor subtrai o contraditório, seja em relação ao réu, que somente é intimado da sentença a seu favor, seja em relação ao próprio autor, que não goza da possibilidade de se manifestar quanto a hipótese que leva a improcedência de seu pedido, podendo apenas apelar depois de proferida a sentença.

Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 773) adota tal entendimento, a saber:

*[...] improcedência liminar do pedido: o juiz profere julgamento in limine litis de rejeição do pedido, ou seja, mediante julgamento de mérito negativo imediato, independente de citação do réu. São casos excepcionais arrolados de forma taxativa pelo novo Código no art. 332 (ver, adiante, nº 566). Em todas as situações de improcedência liminar do pedido, o pronunciamento judicial assume a natureza de sentença (i.e., julgamento que põe fim ao processo) e desafia o recurso de apelação.*

No mesmo sentido, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (2018, p. 408): “São taxativas as hipóteses em que pode ser julgada liminarmente improcedente a demanda. Ausente o amparo de um dos incisos do art. 332 ou no seu §1º, deve o juiz determinar a citação do réu”.

Porém, há uma corrente doutrinária, que sustenta ser a impossibilidade jurídica do pedido uma situação de manifesta improcedência, devendo ser acatada como uma

hipótese atípica de improcedência liminar. Assim, a consequência da constatação da impossibilidade jurídica do pedido e a possibilidade, ou não, de ampliação do rol do art. 332 do CPC/15, passará a ser analisada a seguir.

### **5.1. COMENTÁRIOS SOBRE AS CONDIÇÕES DA AÇÃO NO CPC/15:**

Antes de se adentrar no tema da possibilidade jurídica do pedido, é necessário fazer alguns comentários sobre as condições da ação no CPC/15.

A doutrina conceitua e diferencia as condições da ação dos pressupostos processuais. Os pressupostos processuais são requisitos de estabelecimento e desenvolvimento válidos da relação processual que devem ser observados. É o caso da capacidade da parte, da representação por advogado, da competência do juízo e da forma adequada do procedimento. O atendimento ou não dos pressupostos processuais reflete na viabilidade do desenvolvimento regular do processo, ou seja, na validade da relação processual.

As condições da ação, por sua vez, vão além da simples validade jurídica da relação processual regularmente estabelecida entre os interessados e o juiz; as condições da ação são requisitos básicos que determinam se a pretensão do autor é idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. O exame da presença das condições da ação deve ser feito, em cada caso concreto, preliminarmente à apreciação do mérito, em caráter prejudicial; e a ausência de tais condições leva à carência de ação. As condições da ação operam no plano da eficácia da relação processual e, em razão disso, não se confundem com os pressupostos processuais, que são requisitos de validade, sem os quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente (THEODORO JR., 2016).

O CPC/15, em nenhum momento, refere-se expressamente ao termo “condições da ação”. Todavia, segundo Arruda Alvim (2017), as condições da ação permanecem no nosso ordenamento jurídico atual, através do interesse de agir e da legitimação para a causa, tendo deixado de sê-la no CPC/15 a possibilidade jurídica do pedido, como era no CPC/73. O art. 267 inciso VI do CPC/73 determinava que deveria ser extinto o processo sem resolução de mérito não estando presente qualquer das condições da ação como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. O dispositivo

correspondente no CPC/2015, art. 485, VI, ordena a prolação de sentença sem resolução do mérito quando o juiz verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Assim, ainda que haja quem sustente que a subtração da menção expressa à condição da ação tenha significado o fim dessa categoria no direito brasileiro, deve ser mantida a categoria didática e cientificamente, como instrumento autônomo que diz respeito à admissibilidade do exercício da ação. A supressão do termo no novo Código não implica, por si só, o extermínio dessa construção teórica historicamente marcante no direito positivo brasileiro.

Portanto, descabe qualquer afirmativa de que a categoria das condições da ação deixou de existir em decorrência da simples omissão do termo “condições da ação” no CPC/15. Ainda que se tenha omitido o termo, o “interesse processual” e a “legitimidade para a causa” permanecem expressamente no Código e sua conceituação e essência são as mesmas do CPC/73. Conforme determina o art. 17 do CPC/15: “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”; assim, é necessária a existência de legitimidade para a causa e interesse processual, para que se possa exercer o direito de ação; sendo certo que a ausência de tais condições da ação leva ao indeferimento da petição inicial, conforme art. 330, II e III do CPC/15.

O reconhecimento de ausência de uma das condições da ação leva à extinção sem julgamento de mérito da ação, não sendo formada, nesse caso, a coisa julgada material. Nesse sentido, determina o art. 485, VI do CPC/15 que o juiz não resolverá o mérito quando “*verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual*”.

Diferente dos pressupostos processuais, as condições da ação são aferíveis antes da provocação do judiciário. Ao se analisar as condições da ação, busca-se averiguar se há direito à um julgamento de mérito, ou seja, se há viabilidade da pretensão de direito material; uma conexão do direito material com a lide. Por outro lado, os pressupostos processuais são requisitos vinculados à relação processual, portanto aferíveis só e a partir do momento em que há a provocação do poder judiciário para início do processo.

Segundo Arruda Alvim (2017), as condições da ação devem ser mantidas como categoria didática e científica; tratando-se de instrumento autônomo que diz respeito à admissibilidade do exercício da ação.

Assim, a distinção entre as condições da ação e os pressupostos processuais permanece no sistema atual, de forma que, para que se possa analisar o mérito, é preciso que o Estado verifique a presença dos requisitos de admissibilidade do provimento de mérito.

Além dos requisitos concernentes à validade do processo e à inexistência de impedimentos, deve o juiz verificar se concorrem as condições de admissibilidade da ação. A ação pode ser inadmissível, por lhe faltar qualquer de suas condições, ainda que o processo seja regular e válido. O fato de serem os pressupostos processuais e as condições da ação requisitos necessários à emissão de um provimento de mérito não retira dessa categoria a heterogeneidade que sempre se lhes reconheceu. Pretender incorporar aos pressupostos processuais a categoria das condições da ação só poderá ser admitido a partir do momento em que se parar de distinguir os próprios fenômenos da ação e do processo.

## **5.2. PRIMEIRO POSICIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO LEVA À EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ART. 330, III E 485, I E VI DO CPC/15**

O CPC/15, ao tratar das condições da ação, deixou de mencionar a possibilidade jurídica do pedido como uma condição autônoma da ação.

O art. 17 do CPC/15<sup>5</sup> determina que a postulação em juízo pressupõe interesse e legitimidade, sem mencionar a possibilidade jurídica do pedido. O art. 330 do CPC/15<sup>6</sup>, ao dispor sobre as hipóteses de indeferimento da petição inicial menciona, dentre outros motivos, a ilegitimidade *ad causam* e a ausência de interesse de agir, também sem fazer referência à impossibilidade jurídica do pedido. Na sequência, o art. 485 do CPC/15<sup>7</sup>, ao

---

<sup>5</sup> Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

<sup>6</sup> Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; V - contiver pedidos incompatíveis entre si. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

<sup>7</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua

elencar hipóteses em que o juiz deve decidir sem resolver o mérito, trata novamente da ilegitimidade da parte e da falta de interesse, porém não trata da impossibilidade jurídica do pedido.

Dessa forma, após a promulgação e vigência do CPC/15, a doutrina passou a sustentar três entendimentos distintos sobre a categoria na qual estaria inserida a possibilidade jurídica do pedido.

O primeiro deles sustenta que a possibilidade jurídica do pedido continuaria a ser uma condição da ação, inserida no interesse processual e que a análise da possibilidade jurídica do pedido não levaria à julgamento de mérito. Assim, a consequência da formulação de um pedido juridicamente impossível será a extinção da demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/15.

Este posicionamento é defendido por Alexandre Freitas Câmara, que sustenta que a falta de possibilidade jurídica do pedido configura ausência de interesse de agir, pois aquele que vai a juízo em busca de algo proibido aprioristicamente pelo ordenamento jurídico postula, a rigor, uma providência jurisdicional que não lhe pode trazer qualquer utilidade (ausência de interesse de agir).

Segundo o autor, opera-se nesse caso a teoria da asserção, segundo a qual análise das condições da ação deve ser feita em abstrato, ou seja, de forma distinta ao mérito da causa.

Porém, tal hipótese deve ser refutada, pois a exclusão da possibilidade jurídica do pedido do rol das condições da ação foi uma opção do legislador que leva a crer tratar-se de questão de mérito.

Conforme entende Leonardo José Carneiro da Cunha (2013), não haveria qualquer distinção entre a impossibilidade jurídica e a rejeição do pedido, pois em ambos os casos se resolve o mérito da causa. Em suas palavras:

*Parece-me boa a eliminação da possibilidade jurídica como condição da ação. [...] “A bem da verdade, a prática tem revelado não haver qualquer distinção entre a impossibilidade jurídica e a rejeição do pedido [...].”*

---

*competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código.*

*Costuma-se dizer que a possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato do pronunciamento postulado, segundo as normas vigentes no ordenamento jurídico. Em outras palavras, o pedido seria juridicamente possível se ele encontrasse respaldo no sistema jurídico perante cujo juiz é formulado.*

*Na verdade, se o ordenamento jurídico proíbe determinado pedido, é porque a parte não tem direito ao que pede. Essa é uma questão de mérito, apta a acarretar, inclusive, uma sentença que produz coisa julgada material. Ao proclamar a impossibilidade jurídica do pedido, o juiz está, rigorosamente, a denegar ao autor o “bem da vida” perseguido. [...]*

*Se não há mais impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação, o veto normativo a determinada pretensão processual configura juízo de improcedência, e não de inadmissibilidade.*

Cabe destacar ainda que, sendo juridicamente impossível o pedido, a parte que propõe a demanda poderá, ainda assim, ter interesse de agir, a depender dos elementos extraídos da análise de sua causa de pedir. Ainda que impossível juridicamente o pedido, pode haver necessidade ou utilidade na prestação jurisdicional postulada, de sorte que não se confunde a possibilidade jurídica do pedido com o interesse de agir. Isso ocorre, por exemplo, nos casos de disputa por herança de pessoa viva; nos quais haveria interesse processual dos herdeiros, pelo fato de serem herdeiros, porém o pedido seria juridicamente impossível, pois o referido direito permanece pendente de condição suspensiva (falecimento).

### **5.3. SEGUNDO POSICIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO LEVA À IMPROCEDÊNCIA LIMINAR – HIPÓTESE ATÍPICA**

O segundo posicionamento doutrinário defende que a possibilidade jurídica do pedido deixou de integrar as condições da ação, configurando mérito da causa e, diante disso, teríamos que a ausência de possibilidade jurídica geraria a improcedência liminar da demanda. Trata-se da tese defendida por Fredie Didier Jr., que já vem sendo adotada em alguns entendimentos jurisprudenciais.

O principal fundamento deste posicionamento consiste no fato de que a omissão da possibilidade jurídica do pedido no CPC/15 reforçaria um entendimento de que a

impossibilidade jurídica do pedido não levaria à uma decisão de inadmissibilidade, mas sim de mérito. Se o ordenamento jurídico proíbe determinado pedido, é porque a parte não tem direito ao que pede, tratando-se, portanto, de questão de mérito, apta a acarretar inclusive uma sentença que produz coisa julgada material. Ao proclamar a impossibilidade jurídica do pedido, o juiz está, rigorosamente, a denegar ao autor o “bem da vida” perseguido. Segundo Fredie Didier Jr. (2015, p. 605):

*O CPC, então, ao não mais tratar da possibilidade jurídica do pedido como hipótese de extinção do processo sem exame do mérito, silenciando no ponto, adota correto entendimento doutrinário, reconfigurando a "possibilidade jurídica do pedido" e permitindo, a partir da conjugação de algumas normas fundamentais processuais, uma atípica hipótese de improcedência liminar do pedido.*

Sustenta o autor que a citação do réu nos casos em que há patente impossibilidade jurídica do pedido leva à um desnecessário aumento do custo do processo, à prática de desnecessários atos processuais e à um aumento injustificado do tempo do processo. Assim, tal hipótese atípica seria possível e até recomendável, em respeito aos princípios da eficiência, da boa-fé e da duração razoável do processo. Em suas palavras:

*Primeiramente, não há razão para aumentar o custo do processo, com a citação desnecessária do réu, para responder a uma demanda absurda. Não apenas se praticarão desnecessários atos processuais, como o autor terá de pagar os honorários advocatícios em favor do advogado do réu, o que torna seu prejuízo ainda maior.*

*Em segundo lugar, trata-se de importante instrumento de combate às demandas abusivas, permitindo a extinção fulminante de processos que muitas vezes funcionam como mecanismos de extorsão pessoal.*

*Em terceiro lugar, essa hipótese se já é expressamente permitido nos embargos à execução, que podem ser rejeitados liminarmente, quando "manifestamente protelatórios" (art. 918, III CPC).*

*Finalmente, não há razão para aumentar injustificadamente o tempo do processo.*

Além disso, cabe observar que a maioria das hipóteses típicas de improcedência liminar do pedido objetiva salvaguardar a jurisprudência consolidada; sendo o pedido do autor contrário a entendimentos jurisprudenciais pacíficos um caso tipificado de improcedência liminar do pedido, seria lógico que o mesmo tratamento fosse dado ao pedido contrário à lei expressa.



Até o presente momento, a jurisprudência pós CPC/15, ainda que muito escassa sobre a matéria, vêm aderindo a esse posicionamento, conforme se verifica a partir do seguinte acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de relatoria do Desembargador Flávio Rostirola:

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SILÊNCIO ELOQUENTE. USUCAPIÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES. PROPRIEDADE DO ENTE FEDERATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS VENCEDORES.*

*1. Identifica-se silêncio eloquente no novel Código acerca de da possibilidade jurídica do pedido, de modo a revelar que o legislador de 2015, propositalmente, não a previu, a qual passa a ser examinada em capítulo outro, no da improcedência liminar do pedido, segundo orienta a mais balizada doutrina. Passa a ser tema de mérito, e não mais de condição da ação, categoria esta, aliás, não mais mencionada pelo Código atual, levando a crer que as condições da ação integram doravante os pressupostos processuais.*

*2. Consoante o parágrafo terceiro do artigo 183 da Constituição Federal de 1988, os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.*

*3. Não prospera tese de usucapião que ignora o fato de que, em meados do Século XX, houve a desapropriação de todo o território do que é hoje o Distrito Federal, para a construção da nova capital. Se houve desapropriação e estabelecimento de Brasília neste Planalto Central, as propriedades particulares anteriormente registradas em Goiás passaram ao domínio pleno do Estado, normalmente sobre a administração da Terracap.*

*4. As provas colacionadas aos autos indicam que a área pretendida foi adquirida pelo estado de Goiás e posteriormente transferida para a União com incorporação à Novacap para a construção da nova capital.*

*5. A sentença deverá distribuir entre os litigantes, de forma expressa, a responsabilidade e o direito aos honorários de sucumbência.*

*6. Apelação não provida. Recursos adesivos providos para adequação dos honorários de sucumbência. (BRASIL. TJDFT. Apelação nº 20090110647998APC (0049460-24.2009.8.07.0016). Relator: Desembargador Flávio Rostirola. Data de Julgamento: 13/09/16) – grifei.*

Do julgado em questão, depreende-se que a sentença recorrida reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido, figura que, segundo o relator do caso não existe mais na sistemática instaurada com o CPC/15. Assim, sustenta o relator que o fato de que o CPC/15 não fazer menção expressa à impossibilidade jurídica do pedido foi algo encomendado propositalmente pelo legislador, que passa a considerar a possibilidade jurídica do pedido como mérito (e não condição da ação) e, portanto, hipótese atípica de improcedência liminar do pedido.

Porém, ainda que este entendimento seja tentador, pois atende ao princípio da celeridade, a ampliação do rol de hipóteses do art. 332 do CPC/15 mitiga o direito de ação do autor e ofende aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Segundo Eduardo Talamini (2016), o problema mais delicado que se coloca quando falamos em uma improcedência liminar diz respeito às garantias do réu. Segundo Talamini, o problema não estaria no julgamento de improcedência em si, mas no risco de, havendo recurso do autor, o resultado inverter-se totalmente em segundo grau, com um julgamento de total procedência. O réu será citado para participar apenas do procedimento recursal, através das suas contrarrazões de apelação. Há, portanto, um “salto” do primeiro grau de jurisdição para o réu, que ingressa apenas na fase de apelação perante o tribunal. Isso faz com que lhe sejam subtraídas algumas faculdades que poderia exercer em primeiro grau, ao ser citado, tais como reconvir e provocar determinadas modalidades de intervenção de terceiros, como o chamamento ao processo e a denunciação de lide.

Outro ponto que pesa em desfavor da impossibilidade jurídica do pedido como hipótese de improcedência liminar é a existência de doutrinadores que defendem a inconstitucionalidade do art. 332 do CPC/15 como um todo, quanto mais a ampliação de seu rol de hipóteses. É o caso de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 908), que sustentam que:

*Inconstitucionalidade. O CPC 332, tal qual ocorria com o CPC/1973 285-A, é inconstitucional por ferir as garantias da isonomia (CF 5.º caput e I), da legalidade (CF 5.º II), do devido processo legal (CF 5.º caput e LIV), do direito de ação (CF 5.º XXXV) e do contraditório e ampla defesa (CF 5.º LV), bem como o princípio dispositivo, entre outros fundamentos, porque o autor tem o direito de ver efetivada a citação do réu, que pode abrir mão de seu direito e submeter-se à pretensão, independentemente do precedente jurídico de tribunal superior ou de qualquer outro tribunal, ou mesmo do próprio juízo. Relativamente ao autor, o*

*contraditório significa o direito de demandar e fazer-se ouvir inclusive produzindo provas e argumentos jurídicos e não pode ser cerceado nesse direito fundamental [...].*

Assim, o rol de hipóteses de improcedência liminar não poderá ser ampliado em relação à impossibilidade jurídica do pedido, tendo o legislador positivado hipóteses excepcionais nas quais seria possível suprimir o contraditório e mitigar o direito de ação. A ampliação deste rol deve respeitar, ao menos, a finalidade do instituto no CPC/15, conforme veremos mais à frente.

#### **5.4. TERCEIRO POSICIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO LEVA AO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO – ART. 355 DO CPC/15**

Conforme já foi mencionado, no CPC/73 o pedido juridicamente impossível era causa de indeferimento da petição inicial sem exame de mérito, sendo uma das condições da ação. Porém, com a vigência do CPC/15, a possibilidade jurídica do pedido, foi extinta como elemento de condição da ação, dispondo o expressamente o CPC/15 que para postular em juízo é obrigatório que se tenha interesse e legitimidade. Por outro lado, o art. 332 do CPC/15 silencia a respeito da improcedência liminar da demanda quando o pedido é juridicamente impossível.

Diante desse cenário, por fim, temos o terceiro posicionamento, que também irá defender que a possibilidade jurídica do pedido deixou de integrar as condições da ação, configurando mérito da causa. Mérito este que deve ser submetido ao contraditório.

Como o CPC/15 não possui um dispositivo que permita, genericamente, que o juiz rejeite demandas juridicamente impossíveis, será necessário que ele determine a citação do réu, ainda que esteja ele ciente da impossibilidade jurídica do pedido, para que no prazo de quinze dias ofereça defesa em cumprimento ao princípio do contraditório. Após a citação e a devida apresentação de defesa ou revelia, poderá o magistrado resolver o mérito da causa através do julgamento antecipado do mérito, previsto no art. 355 do CPC/15, indeferindo o pedido juridicamente impossível.

Deste modo, a consequência da ausência de possibilidade jurídica seria o julgamento antecipado do mérito após o contraditório do réu. Tal entendimento coaduna-se tanto com os princípios da eficiência e da duração razoável do processo quanto ao direito de ação e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois a sentença que reconhece a improcedência liminar do pedido é sentença de mérito proferida em processo.

## **6. OBSERVAÇÕES QUANTO AO ART. 927 DO CPC/15**

Conforme mencionado anteriormente, os incisos do art. 332 do CPC/15 determina que, nas causas que dispensarem fase instrutória, o juiz poderá, independentemente da citação do réu, julgar liminarmente improcedente o pedido do autor que contrariar enunciado de súmula do STF ou do STJ; acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Assim, nas hipóteses do artigo constata-se, imediatamente, que não será necessária fase instrutória para autorizar a sentença de improcedência, quando a questão em análise residir unicamente em uma questão jurídica que já foi resolvida em julgamento precedente, ao qual o ordenamento confere especial valor, contrariamente à pretensão do autor (art. 332, I a IV); bem como nos casos em que há a possibilidade, de plano, de se constatar prescrição ou decadência (art. 332, §1º).

Tal pronunciamento de rejeição liminar do pedido configura sentença, passível de apelação, conforme arts. 332, §§ 2º e 3º, e art. 1.009 do CPC/15. Além disso, interposto o recurso de apelação contra a sentença de improcedência liminar, poderá o juiz exercer juízo de retratação, em cinco dias (art. 332, § 3º do CPC/15).

Se o magistrado não se retratar, antes de encaminhar os autos ao tribunal ele deverá determinar a citação do réu para responder ao recurso (art. 332, §4º do CPC/15). As contrarrazões do réu terão conteúdo análogo ao de uma contestação, em decorrência do risco de, havendo recurso do autor, o resultado inverter-se totalmente em segundo grau, com um julgamento de total procedência.

Conforme mencionado acima, para grande parte dos doutrinadores, o rol de hipóteses do art. 332 do CPC/15 deve ser considerado taxativo. Tais entendimentos corroboram com o que foi defendido acima, no sentido de que a impossibilidade jurídica do pedido não pode ser considerada uma hipótese atípica para a sua aplicação, em decorrência do risco de se mitigar o direito de ação e de se ofender os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc.

Contudo, será possível a ampliação do rol do art. 332 do CPC/15 em situações específicas. Para que se amplie o rol de hipóteses de improcedência liminar do pedido é necessário que se observe a finalidade do instituto no CPC/15. No CPC/73 (art. 285-A), a improcedência liminar visava prestigiar os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, configurando técnica de aceleração do processo em situações de manifesta improcedência do pedido. Esse caráter provém da EC 45/2004, através da qual se buscou fomentar a criação de técnicas voltadas à efetivação da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88).

Atualmente, o instituto assume nova finalidade. Na sistemática do CPC/15, a improcedência liminar adquire um papel de valorização do sistema de precedentes, buscando dar efetividade aos arts. 926 e 927 do CPC/15, que determinam que:

*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

*§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.*

*§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.*

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo.*

*§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.*

*§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

*§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*

*§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.*

Tomando por base essa nova finalidade dada ao instituto, é possível entender que, a ampliação do rol de hipóteses de improcedência liminar seria possível, desde que se busque dar efetividade aos precedentes, e não mais o mero aceleração do processo. Portanto, os incisos I e V do art. 927 do CPC/15, nos parecem hipóteses atípicas de improcedência liminar que merecem ser reconhecidas.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, temos que devem ser refutados os entendimentos de que a impossibilidade jurídica do pedido teria como consequência o indeferimento da petição inicial, sem julgamento de mérito (arts. 330, III e 485, VI do CPC/15) e de que a impossibilidade jurídica do pedido teria como consequência a improcedência liminar do pedido.

Isso porque, a exclusão da possibilidade jurídica do pedido do rol das condições da ação foi uma opção do legislador que leva a crer tratar-se de questão de mérito, que não estaria inserida no interesse processual, pois, a parte que propõe a demanda poderá ter interesse de agir, ainda que seu pedido seja juridicamente impossível, a depender dos elementos extraídos da análise de sua causa de pedir.

Quanto à ampliação do rol de hipóteses do art. 332 do CPC/15, no que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, conclui-se que este entendimento mitiga o direito de ação do autor e ofende aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa; gerando um grande risco de que, havendo recurso do autor, o resultado inverta-se totalmente em segundo grau, com um julgamento de total procedência; o que prejudica demasiadamente o réu, que será citado para apresentar contrarrazões de apelação, tendo subtraídas algumas faculdades que poderia exercer em primeiro grau, como reconvir e provocar a intervenção de terceiros, etc.

Soma-se a isso, a existência de doutrinadores que defendem a total inconstitucionalidade do art. 332 do CPC/15, por entenderem a improcedência liminar do pedido fere as garantias da isonomia, da legalidade, do devido processo legal, do direito de ação, do contraditório, da ampla defesa e do princípio dispositivo. Assim, havendo quem defenda a total inconstitucionalidade do dispositivo, estaria longe de ser possível a ampliação de seu rol de hipóteses para englobar a possibilidade jurídica do pedido.

Portanto, acatamos no presente trabalho o posicionamento, de que a possibilidade jurídica do pedido deixou de integrar as condições da ação, configurando mérito da causa. Porém, que tal mérito deve ser submetido ao contraditório. Após a citação e a devida apresentação de defesa pelo réu (ou revelia deste), poderá o magistrado resolver o mérito da causa através do julgamento antecipado do mérito, previsto no art. 355 do CPC/15, indeferindo o pedido juridicamente impossível. Tal entendimento coaduna-se tanto com os princípios da eficiência e da duração razoável do processo quanto ao direito de ação e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois a sentença que reconhece a improcedência liminar do pedido é sentença de mérito proferida em processo.

Por fim, ressalva-se que será possível a ampliação do rol do art. 332 do CPC/15 em situações específicas, que observem a finalidade do instituto assumida na nova sistemática processual do CPC/15, qual seja a valorização do sistema de precedentes (arts. 926 e 927 do CPC/15). A ampliação do rol de hipóteses de improcedência liminar será

possível, desde que o intuito seja dar efetividade aos precedentes, e não o mero aceleração do processo. Desta forma, os incisos I e V do art. 927 do CPC/15 (os únicos incisos desse dispositivo que não coincidem com as hipóteses dos incisos do art. 332 do CPC/15), devem ser considerados como hipóteses atípicas de improcedência liminar que merecem ser reconhecidas.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 17. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ABBOUD, Georges; SANTOS, José Carlos Van Cleef de Almeida. **Breves comentários do código de processo civil** [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 11/11/2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm)> Acesso em 11/11/2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Será o fim da categoria “Condição da Ação”? Uma resposta a Fredie Didier Junior**. Revista de Processo. vol. 197/2011. p. 261 – 269. Jul. / 2011. DTR\2011\1801

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Será o fim da categoria condições da ação? Uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara**. Disponível em: < <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/sera-o-fim-da-categoria-condicoes-da-acao-uma-intromissao-no-debate-travado-entre-fredie-didier-jr-e-alexandre-freitas-camara> >. Acesso em: 08/09/2018.



DIDIER JUNIOR, Fredie. **Será O Fim Da Categoria "Condição Da Ação"? Um Elogio Ao Projeto Do Novo Código De Processo Civil.** Revista de Processo. vol. 197/2011. p. 256 – 260. Jul. / 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivim, 2015.

NEGRÃO, Theotônio; [et. al]. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2015.

TALAMINI, Eduardo. **Improcedência liminar do pedido no CPC/15.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235038,31047->

Improcedencia+liminar+do+pedido+no+CPC15> Acesso em 17.08.18.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I – 50ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.**

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; [et. al]. **Primeiros comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: artigo por artigo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.